



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
FACULDADE DE DIREITO  
CAMPUS DE NATAL  
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS**

**LUIZ ANTUNES NUNES FILHO**

**DESAFIOS DA SOCIOEDUCAÇÃO PARA O NOVO ADOLESCENTE**

**Natal/RN  
2014**

**LUIZ ANTUNES NUNES FILHO**

**DESAFIOS DA SOCIOEDUCAÇÃO PARA O NOVO ADOLESCENTE**

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório à obtenção do título de Especialista em Direitos Difusos e Coletivos.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Msc. Valéria Maria Lacerda Rocha

**Natal/RN  
2014**

**LUIZ ANTUNES NUNES FILHO**

**DESAFIOS DA SOCIOEDUCAÇÃO PARA O NOVO ADOLESCENTE**

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório à obtenção do título de Especialista em Direitos Difusos e Coletivos.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora

---

Prof<sup>a</sup>. Msc. Valéria Maria Lacerda Rocha  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

---

Prof. Msc José Armando Ponte Dias Júnior  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

---

Prof. Msc Francisco Livanildo da Silva  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Deus, meus pais e minha esposa.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus por estar sempre conduzindo a minha vida, alimentando-me de sua palavra.

Aos meus pais por acreditarem e investirem nos meus sonhos.

Ao amor da minha vida, Kaline Torres Trajano da Silva Nunes, que sempre esteve ao meu lado, dando-me o apoio necessário para enfrentar a vida. Ao seu lado, tudo ficou mais fácil.

À minha orientadora, Valéria Maria Lacerda Rocha, pela dedicação e afinho com que me conduziu na elaboração deste trabalho.

Aos professores que repassaram o seu conhecimento com clareza e profundidade, contribuindo para a minha formação neste curso.

À Graziela Esteves Viana Hounie, 2ª Promotora de Justiça de São Gonçalo do Amarante/RN que, com muita paciência e vontade, me ensinou a melhor forma aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, sempre com respeito aos direitos fundamentais.

Agradeço, por fim, aos colegas de turma pelas experiências vivenciadas e pela amizade que, certamente, se entenderá por longo tempo.

## RESUMO

Desde há muito o direito à liberdade foi interpretado e aplicado nas suas mais diversas conotações, servindo tanto de paradigma para evitar desigualdades irrazoáveis como para se opor ao encarceramento. Atualmente, um dos desafios que tem emergido nas modernas sociedades é justamente este último, ou seja, a contraposição da liberdade com a sua privação, sobretudo no que diz respeito aos adolescentes. A importância disso advém de um contexto em que os jovens de hoje evoluíram e passaram a violar regras de conduta sem receber reprimenda de natureza penal com igual severidade que um adulto. Tal fato trás a sensação de impunidade na população em geral, que passa a ansiar por soluções rápidas de eficácia questionável. O objetivo central deste trabalho é estudar essas nuances sociais que trazem consequências à liberdade juvenil, considerando os meios disponibilizados pelo Estado (*lato sensu*) para a execução das medidas socioeducativas, tomando por parâmetro e exemplo o Estado do Rio Grande do Norte.

**Palavras-chave:** Direito à liberdade. Adolescente infrator. Execução de medidas socioeducativas. Eficiência.

## ABSTRACT

Long right to freedom has been interpreted and applied in its various connotations, serving both paradigm to avoid unreasonable inequalities as to oppose incarceration. Currently, one of the challenges that have emerged in modern societies is precisely the latter, ie, the contrast between freedom and deprivation, especially with regard to adolescents. The importance of this comes from a context in which the youth of today have evolved and are violating the rules of conduct without receiving reprimand criminal with equal severity as an adult. This fact behind the feeling of impunity among the general population, which now yearn for quick solutions of questionable efficacy. The central objective of this work is to study these social nuances that bring consequences to juvenile freedom, considering the means provided by the state (lato senso) to implement the measures socioeducativas, taking as example the parameter and state of Rio Grande do Norte.

**Keywords:** Right to freedom. Teen offender. Implementation of educational measures. Efficiency.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 DIREITO À LIBERDADE</b> .....	<b>12</b>
<b>3 ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI E A EVOLUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS</b> .....	<b>15</b>
3.1 O CÓDIGO DE MENORES “MELLO MATOS” .....	15
3.2 SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR (SAM) .....	16
3.3 FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM ESTAR DO MENOR (FUNABEM) .....	17
3.4 LEIS N. 5.258/1967 E 5.439/68 .....	18
3.5 NOVO CÓDIGO DE MENORES .....	19
3.6 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	21
3.7 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) .....	22
<b>3.7.1 Medidas de proteção</b> .....	<b>23</b>
<b>3.7.2 Medidas socioeducativas</b> .....	<b>24</b>
3.7.2.1 Advertência .....	25
3.7.2.2 Obrigação de reparar o dano .....	25
3.7.2.3 Prestação de serviços à comunidade .....	25
3.7.2.4 Liberdade assistida .....	26
3.7.2.5 Semiliberdade .....	27
3.7.2.6 Internação .....	28
3.7.2.6.1 <i>Internação provisória</i> .....	31
3.7.2.6.2 <i>Internação sanção</i> .....	31
3.7.2.6.3 <i>Internação definitiva</i> .....	32
<b>4 EFICÁCIA TEMPORAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA OS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI</b> .....	<b>34</b>
4.1 A EVOLUÇÃO HUMANA E O NOVO ADOLESCENTE .....	35
4.2 A CASUÍSTICA COMO SOLUÇÃO PARA O AUMENTO DA CRIMINALIDADE JUVENIL .....	37
4.3 EXECUÇÃO/GESTÃO EFICIENTE DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO .....	40
<b>5 EFICÁCIA PRÁTICA DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO NA ATUALIDADE</b> .....	<b>43</b>
5.1 CASO FUNDAC: EXEMPLO DE (MÁ) GESTÃO .....	43



<b>5.1.1 Sistema Socioeducativo do RN <i>in loco</i> .....</b>	<b>44</b>
<b>5.1.2 Ação Civil Pública e a Intervenção Judicial na FUNDAC .....</b>	<b>47</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Percorrendo séculos de história, tem-se que o direito à liberdade vem ganhando conotações cada vez mais complexas, tanto no viés de evitar desigualdades irrazoáveis como para se opor ao encarceramento. Dentro desta última, tem-se hoje a problemática de privação desse direito para os adolescentes autores de atos infracionais.

Tal perspectiva passou a ganhar espaço na academia a partir da alegada insuficiência das medidas aplicáveis a esse público específico, vez que não possuem natureza penal e não privam, por excelência, o direito de ir e vir com a mesma severidade da legislação aplicável a um adulto. Isso tem desafiado a opinião pública e os poderes constituídos que acabam por buscar soluções rápidas que, nem sempre, alcançam o objetivo pretendido.

Nesse contexto, centrando-se na metodologia da pesquisa bibliográfica, análise de jurisprudência e de documento oficiais, o presente estudo busca conhecer amiúde a realidade do sistema socioeducativo, sob a ótica da estrutura estatal de execução das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de avaliar a sua aplicabilidade para o adolescente infrator da atualidade.

Para alcançar esse objetivo, este trabalho foi dividido em cinco capítulos. Primeiramente, no segundo, logo após a introdução, será abordado o direito à liberdade, os seus conceitos e aplicações, procedendo-se uma análise específica e as suas nuances no âmbito da infância e da juventude. A seguir, fixadas a premissas basilares, parte-se, no terceiro, para a compreensão da tutela desse direito e de outros fundamentais no curso da história do Brasil, com destaque para as medidas aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei.

No capítulo seguinte, quarto, far-se-á um estudo acerca da aplicabilidade das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ao adolescente infrator da atualidade, a partir de ponderações a respeito de sua personalidade e diante das principais soluções para o aumento da criminalidade juvenil. Ainda neste capítulo serão compulsados os princípios e regras previstas na Constituição Federal, no ECA

e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e a sua prática no processo de execução das medidas socioeducativas.

Por fim, almejando compreender a prática do sistema socioeducativo, examina-se o caso do Estado do Rio Grande do Norte, de modo a subsumir o modelo previsto na lei com o que está em vigor nesta unidade federativa. Dessa projeção, busca-se extrair conclusões a respeito da efetividade do atual sistema ou da necessidade de modificação do já vigente na legislação brasileira.

## 2 DIREITO À LIBERDADE

Na evolução histórica dos direitos fundamentais, que remonta o século XIII e ganha conotação internacional após a Segunda Guerra Mundial, o direito à liberdade passou por inúmeras transformações até alcançar a atual concepção que se traduz, segundo Dimoulis e Martins, em “conferir aos indivíduos uma posição jurídica de direito subjetivo e limitar a liberdade de atuação do Estado” (2011, p. 57). É hoje, portanto, direito e garantia que exige do Estado uma atuação negativa (um não fazer).

Na classificação de Paulo Bonavides, acerca das gerações dos direitos, apresentando a distinção de Jelinek, a liberdade é direito de "status negativus" e que destaca a separação entre Sociedade e Estado (2006, p. 564). Em complemento a essa aceção, Dimoulis e Martins afirmam ser ele instrumento hábil para os indivíduos repelirem a atuação estatal que lhes for contrária, ou seja, “limita a possibilidade de atuação do Estado” (2011, p. 58).

É incontroverso, pois, que a liberdade é um direito fundamental. Todavia ela não se resume a essa característica, vez que possui diversas aceções e aplicações.

Na tentativa de conceituá-la, emerge como referência Robert Alexy, para quem há diversas aceções que vão desde a ausência de coação; o pensamento de fazer aquilo que lhe aprouver; o antagonismo de cativo; a participação no exercício do Poder etc. (2011, pag. 218).

Compartilhando dessa dificuldade de estabelecer uma compreensão da liberdade em toda a sua amplitude de conteúdo, Silva entende que ela “consiste na ausência de toda coação anormal, ilegítima e imoral” e classifica-a em interna e externa. A primeira, subjetiva, refere-se à liberdade psicológica ou moral (livre arbítrio). A segunda, por sua vez, objetiva, configura a manifestação externa da vontade do indivíduo, e implica no afastamento de embaraços e coações (2011, p. 232).

Ainda nesse sentido, ensina o mesmo autor que o adequado seria utilizar a expressão “liberdades”, uma vez que abrange a liberdade da pessoa física (direito de ir e vir); de expressão coletiva (associação); de ação profissional (livre escolha e

exercício de trabalho); e de conteúdo econômico e social (livre iniciativa, liberdade de comércio etc.) (2011, p.235).

Note-se que essa ideia não destoa da apresentada por Alexy, o qual defende que a liberdade se refere a uma relação “triádica”, uma vez que se observa a “liberdade de uma pessoa como a soma de suas liberdades específicas e a liberdade de uma sociedade como a soma das liberdades das pessoas que nela vivem” (2011, p. 220).

Para o presente estudo, das concepções apresentadas acima, a que merece destaque é a primeira apresentada por Silva, qual seja, o direito de ir e vir, sendo a que se opõe a qualquer estado de privação de liberdade física. Trata-se, inclusive, da que inicialmente fora conquistada, configurando verdadeira contraposição à ideia de cativo e escravidão que vigia sob a égide do poder absoluto.

Em síntese, para os fins colimados nesta monografia, a liberdade de locomoção consiste no direito de ir e vir; entrar no território nacional e locomover-se em tempo de paz, sem a necessidade de autorização (SILVA, 2011, p. 239).

Após essa sucinta análise sobre a liberdade, há de se destacar que, em tempos atuais, a sua restrição somente deve ocorrer em situações tais que violem a ordem social de forma gravosa, a exemplo da prática de crimes, vez que isso provoca os poderes constituídos para a imposição da reprimenda autorizada a restringir o direito de ir e vir, como forma de pacificação dos conflitos.

Diante disso, mergulhando na problemática do presente estudo, deve-se ponderar se o mesmo princípio pode ser aplicado a toda e qualquer classe de indivíduos autores de ilícitos, mesmo aqueles cuja personalidade entende-se como ainda em formação, os adolescentes.

Ressalte-se que, apesar de haver toda uma construção histórica que justifica a especial proteção existente hoje para o adolescente em conflito com a lei, a qual afasta a privação da liberdade como regra, o tema vem ganhando relevo em face da repercussão midiática sobre o aumento da criminalidade juvenil e da sensação de impunidade experimentada pela sociedade atual.

O nó górdio é, então, saber se o direito à liberdade deve ser relativizado diante da inevitável evolução da personalidade dos adolescentes infratores ou se existem outras soluções no sistema socioeducativo inofensivas àquele direito fundamental. Para compreender a complexidade desse problema, faz-se necessário

analisar os meandros que envolvem a tutela da liberdade desses indivíduos que infringem a ordem social prematuramente.

### **3 ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI E A EVOLUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Em se tratando de direito fundamental de alcance universal, a liberdade tem repercussão sobre a esfera de direitos das crianças e dos adolescentes, na medida em que oferece garantias diferenciadas, considerando que se tratam de personalidades em formação. Uma delas é a prevalência da educação social ou socioeducação, ao invés da privação da liberdade como regra. É o que ocorre atualmente no Brasil.

Entrementes, isso nem sempre foi assim. A história mostra que o entendimento acima esposado é fruto de uma construção teórica e legislativa que transmudou a realidade desses infantes, que passaram de expostos a sujeitos de direitos, conforme se verá a seguir.

#### **3.1 O CÓDIGO DE MENORES “MELLO MATOS”**

No direito interno, a primeira materialização de norma destinada a tutelar os infantes surgiu com a edição do Decreto-Lei n. 17.943-A/1927, que ficou conhecido como Código de Menores “Mello Matos”.

Na contramão dos princípios instituídos pela Declaração de Genebra, em vigor desde 1924, para quem “a criança, em decorrência de sua imaturidade física em mental, precisa de proteção e cuidados especiais” (preâmbulo), o Código de Menores “Mello Matos” instituiu a chamada doutrina da situação irregular, que em seu art. 1º classificou os menores em abandonados e delinquentes, prevendo, para ambos, a privação da liberdade com a principal medida a ser aplicada, de acordo com a conveniência do juiz de menores<sup>1</sup>.

Assim, para a criança ou adolescente autor de infração penal não havia outra resposta da justiça da infância senão a internação em estabelecimento adequado. No entanto, essa institucionalização era passível de ser aplicada até mesmo para o

---

<sup>1</sup> Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código. (sic)

menor abandonado, em asilo ou orfanato, conforme a opção do magistrado (LIBERATI, 2002, p. 50).

Note-se que, nessa época, a discricionariedade do julgador era tão grande que poderia ele, até mesmo, determinar a transferência de menores para a prisão de adultos, dependendo da gravidade da infração ou da impossibilidade de internação em outro estabelecimento adequado (artigos 71<sup>2</sup> e 87<sup>3</sup>).

A finalidade da norma era retirar os indesejáveis da sociedade, aplicando-lhes castigo em retribuição ao mal que causaram a ela. Não havia nenhuma pretensão de reintegrar socialmente, tampouco previa a participação da família e da sociedade no processo. Em suma, a privação da liberdade era a regra.

Com o desgaste dessa forma de tratar os infantes, várias legislações foram surgindo no sentido de adequar as normas internas às diretrizes internacionais. No entanto, as mudanças começaram a acontecer de forma superficial, sem a internalização dos direitos fundamentais em sua essência.

### 3.2 SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR (SAM)

O primeiro exemplo disso foi o Decreto-Lei n. 3.799/1941, que instituiu o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), com a finalidade precípua de melhor executar as medidas previstas no Código “Melo Mattos”. Esse sistema foi o pioneiro a diferenciar, teoricamente, o tratamento do infrator, do abandonado e do carente.

Em que pese a aparente evolução no tratamento do seu público alvo, o SAM consistia, na prática, em verdadeiro sistema penitenciário para a população com

---

<sup>2</sup> Art. 71. Si fôr imputado crime, considerado grave pelas circunstancias do facto e condições pessoas do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 annos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de individuo perigoso pelo seu estado de perversão moral o juiz lhe applicar o art. 65 do Codigo Penal, e o remetterá a um estabelecimento para condemnados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão commum com separação dos condemnados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu maximo legal. (sic)

<sup>3</sup> Art. 87. Em falta de estabelecimentos apropriados á execução do regimen creado por este Codigo, os menores de 14 a 18 annos sentenciados a internação em escola do reforma serão recolhidos a prisões comuns, porém, separados dos condemnados maiores, e sujeitos a regime adequado; – disciplinar o educativo, em vez de penitenciario.(sic).



menos de 18 (dezoito) anos, mantendo a doutrina da situação irregular e a internação como regra para todos os destinatários da norma.

O SAM entendia que a privação total da liberdade era a melhor forma de proteger os menores infratores e os carentes, pois assim estariam sendo retirados do ambiente que os leva para uma situação de delinquência e marginalização. Essa filosofia não permaneceu por muito tempo, vez que o serviço não conseguiu cumprir as suas finalidades, sobretudo devido à sua estrutura emperrada, sem autonomia, sem flexibilidade e a métodos inadequados de atendimento, que geraram revoltas naqueles que deveriam ser amparados e orientados (VERONESE, 1997, p. 32).

Isso foi bem ilustrado por Nelson Hungria, então Ministro do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n. 38.193/1961, para quem o SAM “se transformou, na prática, numa fábrica de criminosos, onde não há ensino secundário senão para a perversão moral”<sup>4</sup>.

### 3.3 FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM ESTAR DO MENOR (FUNABEM)

Adiante, no furor da ditadura militar surgiu a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM), criada pela Lei n. 4.513/64 para, novamente, modificar a forma de execução das medidas aplicadas pelo juiz.

Com um objetivo mais assistencial, focalizando no menor “carente”, agora visto como problema decorrente de fatores sociais, a FUNABEM trouxe estratégias de organização militar para lidar com os menores em abandono, vítimas de exploração ou em conduta antissocial (conflito com a lei).

Nas suas disposições eram previstos três momentos: (i) identificação do público alvo; (ii) estudo de caso; e, (iii) recolhimento em estabelecimento adequado. Nesse processo, viu-se, ao menos na teoria, um aumento da importância da família na recuperação das crianças e adolescentes em situação irregular.

No entanto, na práxis, a institucionalização ainda era o destaque, até mesmo durante a abordagem dos profissionais envolvidos, isso porque os infantes eram

---

<sup>4</sup> Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 09.04.2014.

mantidos internados, embora com uma roupagem assistencialista, já que lhes seriam disponibilizadas algumas atividades.

Mais uma vez, a teoria não correspondeu à prática, eis que a preocupação com as crianças e os adolescentes revestiu-se de carácter punitivo, com a intenção única de lhes retirar do convívio em sociedade.

#### 3.4 LEIS N. 5.258/1967 E 5.439/68

Ainda no período militar iniciaram-se algumas transformações no que diz respeito ao tratamento de crianças e adolescentes infratores e as medidas que a eles deveriam ser aplicadas. Isso aconteceu a partir da entrada em vigor das Leis n. 5.258/1967 e n. 5.439/68, que estabeleceram o critério do grau de periculosidade para a aplicação das reprimendas.

A despeito de não promoverem significativas alterações no âmbito do processo infracional como um todo, essas leis trouxeram uma diferenciação das medidas cabíveis aos menores de 14 anos e aos com idade entre 14 e 18 anos. Se os primeiros praticassem atos infracionais, ser-lhe-iam aplicadas as medidas de proteção previstas no art. 68<sup>5</sup> e 79<sup>6</sup> do Código “Mello Matos”. No caso dos segundos, o critério da medida era essencialmente a periculosidade.

Então, se o menor com idade entre 14 e 18 anos não fosse considerado perigoso, a partir de perícias e inquéritos obtidos por determinação do juiz, poderia ser entregue à família ou internado em estabelecimento de reeducação social ou profissional. Caso fosse detectado elevado grau de periculosidade, ao juiz caberia aplicar a internação em estabelecimento adequado até cessar essa condição, também em conformidade com estudos técnicos.

---

<sup>5</sup> Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

<sup>6</sup> Art. 79. No caso de menor de idade inferior a 14 annos indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, si das circumstancias da infracção e condições pessoaes d agente ou de seus paes, tutor ou guarda tornar-se perigoso deixal-o a cargo destes, o juiz ou tribunal ordenará sua collocação em asylo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiara a pessoa idonea, até que complete 18 annos de idade. A restituição aos paes, tutor ou guarda poderá antecipar-se, mediante resolução judiciaria, e prévia justificação do bom procedimento do menor e daquelles.

Nesse modelo já se observam alguns sinais da necessidade de uma proteção especial para as crianças. A crítica que se faz é que, mais uma vez, vê-se um excessivo poder dos Juízes, em desrespeito aos direitos fundamentais, dentre eles o da liberdade, sobretudo com a possibilidade de internação por prazo indeterminado.

Para Paulo Afonso Garrido de Paula, embora, aparentemente, isto viesse em benefício do menor, na realidade, se tratava de um regime penal aberto, ficando a duração da medida fora de qualquer previsão legal, deixando demasiado arbítrio ao julgador em prejuízo dos direitos e garantias individuais (1999, p.147).

### 3.5 NOVO CÓDIGO DE MENORES

Tempos mais tarde, no contexto das comemorações do Ano Internacional da Criança, foi promulgada a Lei n. 6.697/1979, chamada de novo Código de Menores, como reflexo da necessidade de adaptação do Código “Mello Matos” a algumas diretrizes da FUNABEM. Tratava-se da consolidação da doutrina da situação irregular, cujo objetivo era tutelar as crianças e os adolescentes em situação de patologia jurídico-social.

Segundo Cavallieri, para quem o Direito do Menor trazido por essa nova codificação nada mais era do que um conjunto de regras jurídicas relativas à definição da situação irregular do menor, seu tratamento e prevenção (1978, p. 9), pode-se conceber uma generalização procedida pela norma no que tange à situação irregular que, para ela, decorreria de problemas de ordem social.

Pode não parecer, mas isso foi uma evolução em relação às normas anteriores, visto que se passou a considerar fatores externos capazes de influenciar no comportamento/situação das crianças e dos adolescentes. Relembre-se que nas normatizações anteriores a preocupação única era evitar que a sociedade fosse contaminada pelos menores abandonados ou delinquentes.

De acordo com essa nova legislação, a situação irregular poderia advir de três fatores: da conduta pessoal do menor, dos fatos ocorridos na família ou dos na sociedade.

Outra inovação importante extrai-se do art. 13 do Código, onde consta que “toda medida aplicável ao menor visará, fundamentalmente, a sua integração socio-

familiar”. Isso seria uma modificação significativa se não fosse o artigo seguinte (art. 14) manter o caráter retributivo/punitivo das medidas aplicáveis aos menores. Disso se conclui que a finalidade curativa, educativa e protetiva ainda não estava totalmente arraigada na nova legislação.

Esse art. 14 do *Códex* previa seis medidas aplicáveis aos menores em situação irregular, quais sejam, advertência (I); entrega aos pais, responsável ou pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade (II); colocação em lar substituto (III); liberdade assistida (IV); semiliberdade (V) e internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado (VI).

As duas primeiras providências não impunham restrição à liberdade, todavia, o mesmo não acontece com as três últimas, que, de uma forma ou de outra, limitavam o direito de ir e vir dos destinatários da norma.

A quarta medida, liberdade assistida, interferia diretamente na liberdade do menor, uma vez que impunha obediência a regras cogentes de conduta, com a fiscalização de profissional habilitado. O mesmo acontecia com a semiliberdade, que constituía um meio termo entre a liberdade assistida e a internação. Esta última, então, era a medida típica de privação da liberdade, cabível quando restasse inviável a aplicação das demais.

Concebida para situações excepcionais, somente podendo ser aplicada após o devido processo legal, a internação representou, nessa época, ao menos em tese, uma quebra do paradigma de que a institucionalização era a única providência eficaz para aqueles adolescentes em conflito com a lei.

Entretanto, sob a égide dessa legislação, a liberdade dos adolescentes ficava submetida à avaliação da autoridade judiciária, sem contraditório ou participação do Ministério Público. Havia ainda uma clara violação do devido processo legal, pondo a decisão do juiz acima do direito à liberdade dos infantes.

Noutro norte, passou a crescer a compreensão do caráter protetivo, integrativo e socializador das medidas a serem aplicadas às crianças e aos adolescentes que serviriam de base para a legislação reformadora que estava por vir.

### 3.6 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Em 5 de outubro de 1988, com a entrada em vigor da Constituição Federal, a doutrina da situação irregular, que mais materializava um direito penal do menor do que um sistema de proteção, foi substituída pela doutrina da proteção integral, fruto dos anseios da Declaração dos Direitos da Criança (1959) que, por sua vez, refletiu os princípios de outros documentos internacionais voltados para a proteção de crianças e adolescentes<sup>7</sup>.

O art. 227 da Carta Magna atribuiu aos agentes sociais (Estado, família e sociedade) o dever de assegurar às crianças, aos adolescentes e aos jovens, com absoluta prioridade, todos os direitos inerentes à pessoa humana e outros especificamente voltados para esses seres em desenvolvimento (BRASIL, 1988).

A partir dessa proteção integral, verificou-se que os pais, o Estado e a Sociedade é que se encontravam em situação irregular, vez que não dispensavam o devido cuidado as crianças e aos adolescentes os quais estavam desguarnecidos pela legislação em vigor (SARAIVA, 2002, p. 15).

Esse novo contexto tornou insubsistentes as disposições do Código de Menores, visto que as suas medidas eram verdadeiras penas travestidas de medidas de proteção, o que não se coadunava com a nova doutrina constitucional. Teve-se, portanto, a compreensão de que aquela normatização não havia sido recepcionada pela *Lex Mater*.

Desse modo, os poderes constituídos e a sociedade buscaram a edição de normas que materializassem os princípios constitucionais, visando à efetiva proteção das crianças e adolescentes, agora considerados como pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos.

---

<sup>7</sup> Convenção Internacional dos Direitos da Criança, Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil, Regras Mínimas das Nações Unidas para os Jovens Privados de Liberdade, Regras de Riad etc.

### 3.7 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

Nessa linha de entendimento e regulamentando a doutrina protecionista inaugurada pela Constituição Cidadã, em 13 de julho de 1990, entrou em vigor a Lei n. 8.069, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

Essa normatização significou o sepultamento do conceito de situação irregular que imperou no Brasil durante cerca de 6 décadas, quebrando o paradigma de que as crianças e os adolescentes representavam um problema cuja solução única era a segregação da sociedade.

O Estado Brasileiro passou a considerá-los como sujeitos de todos os direitos fundamentais inerentes aos adultos, além de outros especialmente criados pela comunidade internacional para protegê-los. É esse o teor do art. 3º, da referida norma:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Estão previstos no corpo dessa nova legislação os direitos fundamentais à vida, à saúde (arts. 7º a 14), à liberdade, ao respeito, à dignidade (arts. 15 a 18), à convivência familiar e comunitária (arts. 19 a 52-D), à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer (arts. 53 a 59), à profissionalização e à proteção no trabalho (arts. 60 a 69).

Demais disso, o ECA além da diferenciação etária entre crianças e adolescentes (art. 2º e Parágrafo único), previu medidas preventivas e repressivas cabíveis a todos os sujeitos sociais, visando a salvaguardar, com absoluta prioridade, os direitos e interesses dos infantes.

Conforme se nota, a maior preocupação do Estado Brasileiro não era mais simplesmente estigmatizar, classificar e retirar crianças e adolescentes do convívio em sociedade, ao argumento de que a ameaçam. Viu-se que essas pessoas

deveriam ser protegidas de todas as possíveis violações de direitos, de modo que pudessem conviver de forma digna e saudável com seus pares.

Assim, a privação da liberdade tornou-se providência última a ser adotada em casos excepcionais, com regras e limites específicos. Para isso, o Estatuto estabeleceu uma diferenciação entre as medidas de proteção e as medidas socioeducativas.

### **3.7.1 Medidas de proteção**

As medidas de proteção foram concebidas com a destinação específica de fortalecer os vínculos familiares de crianças e adolescentes, aplicáveis sempre que os direitos fundamentais previstos no ECA forem ameaçados ou violados em três vertentes: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão de sua conduta (art. 98).

Tratam-se, pois, “do coração do Estatuto, no sentido de que, com este artigo, o legislador rompe com a 'doutrina da situação irregular', que presidia o Direito anterior, e adota a doutrina da 'proteção integral', preconizada pela Declaração e pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança” (apud CURY et al., 2010, p. 415).

Prova da superação do sistema anterior é que foi positivada a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, dignos de proteção integral e prioritária por parte de todos os agentes sociais (art. 100, parágrafo único, ECA).

Essas medidas de proteção podem ser aplicadas pelo conselho tutelar ou pela autoridade judiciária, sempre com a finalidade pedagógica, sem nenhuma pretensão de privar os destinatários da norma de seus direitos, mas tão somente para fazê-los cumprir, sobretudo quando são violados por aqueles que deveriam respeitá-los (LIBERATI, 2003, p. 97).

Idêntica compreensão se extrai da lição de Lúcia Maria Xavier de Castro, ao comentar o art. 99 do ECA, para quem “o objetivo da aplicação de qualquer destas medidas previstas no cap. II do tít. II do Livro II é fazer cumprir os direitos da criança e do adolescente por aqueles que os estão violando (pais ou responsáveis, sociedade ou estado) – por isso, o seu caráter educativo.” (apud CURY et al., 2010, p. 417).

### 3.7.2 Medidas socioeducativas

Com outro viés foram instituídas as medidas socioeducativas, cabíveis tão somente aos adolescentes autores de ato infracional, ou seja, exclusivamente para aqueles com idade entre 12 e 18 anos que praticarem conduta descrita na lei como crime ou contravenção penal (art. 103, ECA).

Ao contrário do que aconteceu nas normas anteriores à Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente inovou ao prever, expressamente, garantias processuais e limitações reais ao poder dos julgadores, que agora devem se ater a critérios técnicos para impor qualquer medida socioeducativa aos adolescentes em conflito com a lei. Exemplo disso é que a aplicação das medidas socioeducativas “levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração” (art. 112, §1º, ECA).

Para Valente é “incontestável que a finalidade primordial na imposição de qualquer medida ao adolescente é a busca de sua reabilitação. Não tendo alcançado, ainda, plena capacidade de responder criminalmente por seus atos, almeja-se que ingresse na maioridade penal recuperado.” (2006, p. 19).

Na espécie, são sete as medidas socioeducativas previstas no art. 112 do ECA<sup>8</sup>: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semi-liberdade; internação em estabelecimento educacional; qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Para absorver o conteúdo normativo de cada uma delas, procede-se análise individualizada.

---

<sup>8</sup> Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.



### 3.7.2.1 Advertência

Mais simples e direta das medidas socioeducativas, a advertência é cabível para atos infracionais de pequena relevância, isto é, ofendem a bem jurídico de pouca monta. “Constitui forma de exteriorização da reprovação do ato praticado, servindo como alerta no sentido de que, se repetida a infração, sua conduta poderá acarretar a imposição de medida socioeducativa mais severa” (VALENTE, 2006, p. 22).

Em suma, havendo provas da materialidade do ato infracional e indícios suficientes da autoria (art. 114, parágrafo único, ECA), aplica-se admoestação verbal como forma de inculcar na consciência do infrator a reprovabilidade do seu agir.

### 3.7.2.2 Obrigação de reparar o dano

Com um pouco mais de severidade, no entanto, sem repercussões no direito à liberdade dos adolescentes, a obrigação de reparar o dano (art. 116, ECA), como o próprio nome já diz, pressupõe violação da incolumidade patrimonial.

Nessa hipótese, o julgador poderá determinar que o infrator restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima, desde que possua economia própria para tanto. Em caso de impossibilidade de qualquer dessas providências, o parágrafo único do art. 116 autoriza a substituição por outra adequada a surtir o mesmo efeito.

Essa medida deve ser “suficiente para despertar no adolescente o senso de responsabilidade social e econômica em face do bem alheio” (ISHIDA, 2010, p. 230).

### 3.7.2.3 Prestação de serviços à comunidade

Seguindo nessa linha de proporcionar ao adolescente infrator meio de se reinserir no meio social, afastando-o de conduta em desacordo com a lei, o ECA previu como reprimenda a prestação de serviços à comunidade em que está inserido (art. 117).

O propósito desta medida é eminentemente pedagógico, de cunho social, vez que possibilita ao socioeducando conhecer a realidade onde vive, podendo contribuir para a construção de sua personalidade. Será ele posto a auxiliar os necessitados, os abandonados, os estudantes, os enfermos, entre outros, a fim de que desperte a sua consciência coletiva para os deveres sociais.

Os serviços prestados à comunidade têm o objetivo primordial de impor responsabilidade aos adolescentes com desvios de conduta, possibilitando o alargamento da própria visão do bem público e do valor da relação comunitária, onde os valores de dignidade, cidadania, trabalho, escola, relação comunitária e justiça social não para alguns, mas para todos, sejam cultivados durante a sua aplicação (apud CURY et. al., 2010, p. 569).

Outro ponto que merece destaque nesta medida é que não pode, de modo algum, interferir nas atividades escolares ou profissionais, tampouco exceder o prazo máximo de 6 meses (art. 117, parágrafo único, ECA).

#### 3.7.2.4 Liberdade assistida

O surgimento da liberdade assistida no ordenamento jurídico brasileiro remonta o Código de Menores, o qual previa vigilância, auxílio, tratamento e orientação dos menores com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária e para os autores de infração penal (art. 38).

Após a entrada em vigor do ECA, pouca ou nenhuma modificação foi introduzida em seu conteúdo textual, porém, agora é ele interpretado à luz da doutrina da proteção integral, tendo como alvo a construção de um projeto de vida, sob o acompanhamento direto de um orientador, a quem incumbe cumprir os encargos previstos no art. 119 da norma<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Não há que se falar em privação da liberdade, mas sim em sua promoção guiada por profissional capacitado, a fim de que o assistido não mais volte a delinquir. Com esse objetivo é que, diferentemente da prestação de serviços à comunidade, para a liberdade assistida foi fixado um prazo mínimo de 6 meses para cumprimento, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra, com a audiência do Ministério Público, caso se revele necessário para atingir a sua finalidade (art. 118, §2º, ECA).

### 3.7.2.5 Semiliberdade

Também já prevista no Código de Menores (art. 39), a Semiliberdade é uma medida sem prazo determinado, que poder ser aplicada de forma primária ou como transição para medida em meio aberto (art. 120, ECA).

É a primeira das medidas que implica em privação da liberdade para o adolescente em conflito com a lei, pois fica recolhido no período diurno em estabelecimento adequado. O diferencial emerge no que diz respeito ao serviço que lhe deve ser proporcionado durante o cumprimento da medida, a saber, a escolarização e a profissionalização, utilizando, sempre que possível, os recursos da própria comunidade.

A execução da semiliberdade foi inicialmente regulamentada pela Resolução n. 47/1996, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) que, em seus art. 1º e 2º, descrevem em minúcias a forma como se dará o cumprimento dessa reprimenda:

Art. 1º O regime de semiliberdade, como medida sócio-educativa autônoma (art. 120 *caput*, início), deve ser executado de forma a ocupar o adolescente em atividades educativas, de profissionalização e de lazer, durante o período diurno, sob rigoroso acompanhamento e controle de equipe multidisciplinar especializada, e encaminhado ao convívio familiar no período noturno, sempre que possível.

Art. 2º A convivência familiar e comunitário do adolescente sob o regime de semiliberdade deverá ser, igualmente, supervisionada pela mesma equipe multidisciplinar.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar especializada incumbida do atendimento ao adolescente, na execução da medida de que trata este artigo, deverá encaminhar, semestralmente, relatório circunstanciado e propositivo ao Juiz da infância e da Juventude competente. (BRASIL, 1996).

Conforme se nota, *mutatis mutandis*, a semiliberdade guarda semelhanças com o regime semiaberto de cumprimento de pena previsto no art. 35 do Código Penal<sup>9</sup>.

A despeito da importância de cada uma das medidas socioeducativas suso analisadas, passa-se ao detido estudo da reprimenda prevista no inciso VI, do art. 112, por se tratar de providência limitadora direta da liberdade dos adolescentes, parte do tema principal deste trabalho.

### 3.7.2.6 Internação

Como descrito acima, ao contrário das normatizações anteriores à Carta de Outubro, o art. 121 da Lei n. 8.069/90 prevê a internação como medida privativa da liberdade sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Essas diretrizes são reconhecidas por Emílio Garcia Mendez

Pela primeira vez no campo da legislação chamada até agora de 'menores' renuncia-se aos eufemismos e à hipocrisia, designando a internação como uma medida de privação da liberdade. O caráter breve e excepcional da medida surge, também como reconhecimento dos provados efeitos negativos da privação da liberdade, principalmente no caso da pessoa humana em condição peculiar de desenvolvimento. (apud CURY, 2010, p. 582)

Com efeito, essa medida socioeducativa, diferentemente do Código de Menores, trata-se de providência hábil a responsabilizar o adolescente infrator em hipóteses excepcionais, justificadas pela gravidade de sua conduta, reiteração infracional e descumprimento habitual e injustificado de outras medidas (art. 122, ECA). Para a sua aplicação faz-se necessária a obediência do devido processo

---

<sup>9</sup> Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

legal, podendo ser fixada por prazo indeterminado, com reavaliação semestral de sua eficácia e liberação compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

A internação trazida pelo ECA alinhou-se às principais normas internacionais que reconhecem a privação da liberdade como *ultima ratio*, traduzindo bem as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados da Liberdade, em especial o Ponto 2, item I, *verbis*:

2. [...] A privação de liberdade de um jovem deverá ser decidida apenas em último caso e pelo menor espaço de tempo possível. Deverá ser limitada a casos excepcionais, por exemplo, como efeito de cumprimento de uma sentença depois da condenação, para os tipos mais graves de delitos, e tendo presente, devidamente, todas as circunstâncias e condições do caso. A duração máxima da punição deve ser determinada pela autoridade judicial antes que o jovem seja privado de sua liberdade. Não se deve deter ou prender os jovens sem que nenhuma acusação tenha sido formulada contra eles. (1990).

Não obstante essa medida despenalizadora assemelhar-se com a que já era prevista na legislação anterior, a institucionalização prevista no ECA foi concebida com o propósito de reeducar e ressocializar o adolescente que praticou ato análogo a um crime ou uma contravenção penal. Prova disso é que devem a ele ser disponibilizadas atividades pedagógicas que preservem a sua dignidade e promovam a reinserção social, em local distinto de outros internos de diferentes idades, compleição física ou que tenham cometido ato infracional de maior gravidade (art. 123, parágrafo único, ECA).

Nessa esteira, o art. 124 do Estatuto Garantista prevê um rol de direitos específicos para a população de adolescentes internados, senão veja-se:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade. (BRASIL, 1990)

Segundo Antônio Carlos Gomes da Costa, esses direitos se dividem em três grupos: direitos dos adolescentes perante o sistema de justiça (incisos de I a IV); direito dos adolescentes perante a direção, o pessoal técnico e o pessoal auxiliar do estabelecimento socioeducativo (incisos V, VII, IX, X, XI, XII, XV e XVI) e; direitos do adolescente privado de liberdade em relação aos vínculos familiares e comunitários (incisos VIII, VI, XIV e XIII) (apud CURY et. al., 2010, p. 590).

Apesar da simplicidade dessa classificação, ela bem resume o círculo de direitos que personificam a proteção integral inaugurada pela Constituição Federal, dando-lhe razão de ser, fundamento e objetivo, tanto é que, ao analisar esse elenco, o mesmo autor assevera que “sem muito risco de incorrerem em erro, podemos afirmar que o art. 124 procura introduzir o máximo de garantia possível, com aquela dose de segurança indispensável ao normal funcionamento do sistema sócio-educativo” (apud CURY, 2012, p. 591).

Como não podia ser diferente, sendo a internação típica medida de limitação do direito de ir e vir, o ECA impôs ao Estado, com exclusividade, o dever de “zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.” (art. 125). Nesse campo, destaca-se a importância de garantia de segurança dos internos, com absoluto respeito à sua dignidade, “pois este é o ponto dos mais vulneráveis, dos mais frágeis, do sistema de atendimento herdado do antigo Código de Menores (Lei 6.697/79) e da Política Nacional do Bem-Estar do Menor (Lei 4.513/64)” (apud CURY et. al., 2010, p. 593).

Tecidas essas considerações acerca da internação de um modo geral, convém mencionar que a nova legislação menorista abarcou três formas de aplicação: provisória, sanção e definitiva. Em que pese tratarem do mesmo instituto, cada uma delas tem peculiaridades, razão pela qual serão analisadas em separado.

#### 3.7.2.6.1 *Internação provisória*

Verdadeira medida cautelar (ISHIDA, 2010. p. 211), a internação provisória, como o próprio nome diz, possui um prazo máximo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias e ocorre, sempre, antes da sentença (art. 108, ECA). O referido prazo advém do período que, em tese, deve durar o procedimento de apuração de ato infracional (art. 183, ECA).

Para que ocorra, deve o Ministério Público requerê-la quando do oferecimento da representação pela prática de ato infracional de natureza grave, com primariedade ou por reiteração, ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (art. 122, ECA), de modo que a retirada do adolescente do convívio social seja a providência necessária à salvaguarda de sua integridade física ou a bem da ordem pública.

Há de ser ressaltado que, mesmo no cumprimento dessa efêmera medida, são obrigatórias atividades pedagógicas (art. 123, parágrafo único, ECA) e, caso o processo de apuração de ato infracional não se encerre em 45 (quarenta e cinco) dias, o adolescente deve ser posto em liberdade no fim desse prazo.

#### 3.7.2.6.2 *Internação sanção*

Diferentemente da espécie anterior, esta comporta um prazo de até 3 meses e é cabível apenas na hipótese do inciso III do art. 122, do ECA, isto é, somente em caso de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Define-se como privação da liberdade específica para os casos em que há repetidas e imotivadas violações de compromisso do socioeducando que cumpre outra medida aplicada em processo onde foi assegurado o contraditório e a ampla defesa. Findo o seu prazo ou por outro motivo seja revogada a internação sanção, o adolescente retorna a cumprir a medida imposta anteriormente.

É importante salientar que, a despeito de não ser causa própria de regressão de medida socioeducativa, antes de aplicar essa reprimenda, o magistrado deve

proporcionar ao adolescente o direito de justificar a sua ausência, a teor do que dispõe a Súmula 265 do Superior Tribunal de Justiça<sup>8</sup>.

Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma da Corte Defensora da Legalidade:

HABEAS CORPUS. MENOR. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO. INTERNAÇÃO-SANÇÃO DETERMINADA NOS TERMOS DO ART. 122, III, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO MENOR. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido de que o Magistrado deve ouvir as justificativas do menor sobre o reiterado descumprimento da ação socioeducativa, antes de decidir à respeito da internação-sanção, nos termos do art. 122, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Ordem concedida para, cassando o acórdão vergastado, anular a decisão de primeiro grau e determinar que outra seja proferida, após a prévia oitiva do Paciente, permitindo-lhe o aguardo da nova decisão na medida socioeducativa de semiliberdade. (BRASIL, 2010)

Essa verdadeira audiência de justificação é garantia de legitimidade da decisão judicial que aplica a sanção, sob pena de se revelar arbitrária e violadora do direito fundamental à liberdade, despropositadamente, e sem o devido contraditório.

#### 3.7.2.6.3 *Internação definitiva*

Instaurado e instruído o procedimento de apuração de ato infracional, comprovada a autoria e a materialidade deste nas circunstâncias previstas no art. 122 do ECA, não sendo cabível nenhuma outra medida socioeducativa, o magistrado aplicará, por sentença, a internação por prazo indeterminado, nos moldes do art. 121 e ss. do ECA, com todas as condicionantes e direitos acima esposados.

Tem-se aqui a internação definitiva como medida primária, necessária e suficiente à socioeducação do adolescente infrator, que ingressará no sistema para se submeter a regras específicas de execução destinadas a fazê-lo retornar ao *status quo ante*, ou seja, um cidadão apto a retornar ao convívio social e não mais praticar atos infracionais.

---

<sup>8</sup> É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa.



Ocorre que, mesmo sendo a atual legislação menorista brasileira uma materialização da doutrina de proteção integral e, ao menos na teoria, uma das legislações mais modernas do mundo, as suas bases teóricas acerca da privação da liberdade apresentam problemas, a exemplo de sua eficácia no atual contexto da sociedade brasileira.

#### **4 EFICÁCIA TEMPORAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA OS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI**

É bem verdade que o ECA trouxe uma revolução no tratamento daqueles que há muito eram relegados a segundo plano na sociedade brasileira. Ele representou um enorme avanço na condução dos destinos dos infantes, trazendo normas que impunham a todos especial respeito aos direitos fundamentais dessa população em desenvolvimento.

No entanto, nos últimos anos, vêm-se questionando a eficácia do modelo de responsabilização do adolescente infrator trazido pelo ECA, notadamente após o bombardeio da mídia no que tange a um aumento da criminalidade juvenil.

Têm-se noticiado, diariamente, barbaridades cometidas por menores de 18 anos, que chocam até mesmo aqueles habituados a lidar com as mentes criminosas mais cruéis. São homicídios, latrocínios, roubos praticados por aqueles que o ECA entende como personalidades em formação.

Alguns estudiosos como Karina Sposato<sup>10</sup> colocam que esses números seriam fruto da manipulação da imprensa, que lucra com esse tipo de notícia, haja vista que somente divulga os atos infracionais de maior gravidade, trazendo terror e medo à população (ABONG, 2001).

Não há dúvida que essa é uma tese defensável, no entanto, acredita-se que houve sim um aumento considerável no número de atos infracionais de toda sorte, inclusive de natureza grave, visto que é difícil, nos dias de hoje, não ter sido vítima de um adolescente ou conhecer alguém que o fora. Isso, por si só, dá uma grande visibilidade às condutas penais perpetradas por adolescentes, independentemente da veiculação da mídia.

---

<sup>10</sup> Karina Sposato Pesquisadora do Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente - ILANUD, realizou a pesquisa 'Crime e TV', que avaliou durante uma semana a programação dos sete canais abertos da televisão brasileira. A partir disso, realizou um levantamento de como a criminalidade foi retratada, quais são os crimes mais veiculados e qual o impacto causado. Dados da pesquisa foram publicados na IV Conferência dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizada em Brasília/DF, nos dias 19-22/11/2001.

Desconsiderar essa realidade é “fechar os olhos” para algo que cresce diuturnamente, provocando uma verdadeira sinestesia<sup>11</sup> na opinião pública acerca da eficácia do modelo inaugurado pelo ECA.

O fato é que toda a sociedade sente-se insegura, sobretudo ao ver um adolescente que praticou um homicídio com requintes de crueldades ficar internado pelo prazo máximo de três anos, quando, se o autor de idêntica conduta fosse maior de 18 anos, poderia receber uma pena de até 30 anos (art. 121, §2º, do Código Penal).

Não se sabe ao certo se quando o ECA foi pensado e posto em prática o legislador previu que muitos adolescentes se voltariam para o mundo do “crime”, comportando-se com tanta crueldade quanto um adulto. A realidade é que isso aconteceu e, por essa razão, impõe-se uma reflexão a respeito de estar ou não aquela norma obsoleta em face de um “novo adolescente” ou é uma legislação plena, porém, ineficaz na atualidade.

Para isso, convém investigar a personalidade do adolescente, diante do atual estágio de evolução da sociedade, bem como a eficácia pedagógico-reparadora das medidas socioeducativas, em especial as de meio fechado (semiliberdade e internação).

#### 4.1 A EVOLUÇÃO HUMANA E O NOVO ADOLESCENTE

É de conhecimento notório que o homem, historicamente, como ser de inteligência abstrata, se desenvolve na medida com que se reúne com seus pares e busca a satisfação de suas necessidades. Disso se conclui que a sua personalidade está em constante evolução, vez que, se assim não fosse, ainda estaríamos na era primitiva, sem dar qualquer passo para a consolidação do que chamamos de humanidade.

Além disso, cada ser humano é em si mesmo prova dessa evolução, tanto é que durante toda a sua vida desenvolve habilidades necessárias para a sobrevivência. Todos passam pela infância, adolescência, fase adulta e velhice,

---

<sup>11</sup> Produção de duas ou mais sensações sob a influência de uma só impressão. Disponível em: <http://www.priberam.pt/dlpo/sinestesia>. Acesso em 14.04.2014.

sempre modificando a sua forma de agir e pensar, dando mostras da natureza evolutiva pela qual foram concebidos.

Há ainda a possibilidade dessa evolução se operar de forma que o amadurecimento biológico não coincida com o crescimento psíquico, intelectual e moral, ou seja, pode haver um desequilíbrio entre a maturidade física e a maturidade psicológica, não coincidindo o tempo biológico com o psicológico e social (ALBERGARIA, 1999, p. 74).

Nesse contexto, revela-se difícil conceber que, em mais 20 (vinte) anos, a personalidade dos adolescentes não tenha sofrido alteração, que o jovem de hoje permanece com a mesma personalidade de duas décadas atrás. Isso não seria verdade nem que tivesse permanecido enclausurado durante todo esse tempo, visto que, certamente, teria desenvolvido habilidades de sobrevivência em tão exíguo espaço.

É cristalina, pois, a conclusão de que se têm hoje um “novo adolescente”, tanto fisicamente, quando psicologicamente, sendo comum, até mesmo, confundi-lo com uma pessoa adulta. Tal conclusão se extrai de vários fatores, porém, um em especial pode ser apontado como um dos principais responsáveis por essa evolução: a informação. Para Gazy Andraus, “A juventude hodierna tem uma mente aguçada e não linear, que exponencia sua inteligência.” (2014, p. 45).

Diante disso, atualmente, é impossível não questionar se para a classe de indivíduos menores de 18 anos que cometem atos infracionais de natureza grave a medida socioeducativa de privação de liberdade ainda é necessária e suficiente.

A importância dessa discussão advém, como dito linhas acima, do crescente aumento da criminalidade juvenil, que reclama solução urgente por parte dos poderes constituídos. Para isso, ineludível analisar a principal providência cogitada por nossos legisladores.

## 4.2 A CASUÍSTICA COMO SOLUÇÃO PARA O AUMENTO DA CRIMINALIDADE JUVENIL

Hodiernamente, muito se tem discutido a respeito da possibilidade/viabilidade de se reduzir a maioria penal como solução para o aumento da criminalidade juvenil.

A vontade popular parece se inclinar nesse sentido, ao menos é o que se extrai da pesquisa realizada ano passado pelo Instituto Datafolha, no Estado de São Paulo, onde significativos 93% dos entrevistados disseram concordar com uma mudança legislativa nesse caminho (DATAFOLHA, 2013).

Novamente, alguns podem dizer que isso se deu em razão do aumento da divulgação de atos infracionais graves nos mais diversos meios de comunicação, no entanto, parece razoável crer que essa pesquisa reflete o clamor popular, sobretudo quando se observam as estatísticas de anos anteriores, da mesma instituição pesquisadora<sup>12</sup>.

Quando isso acontece, normalmente, as pressões advindas de diversos setores sociais fazem emergir uma prática bastante comum no Brasil, qual seja: a legislação casuística, isto é, fruto de situações paradigma. Esse fenômeno ocorre sempre que um caso específico ganha proporções nacionais e internacionais, impulsionando iniciativas no sentido de legislar para solucionar o problema de uma forma geral.

A maior prova disso é o fato de que dão a essas normas apelidos relacionados àqueles que foram as vítimas paradigma, como ocorreu na Lei n. 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha e, mais recentemente, na Lei n. 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann.

Num movimento como esse, a partir de casos dramáticos de atos infracionais, surgem as ideias tendentes a reduzir a maioria penal, a exemplo das Propostas de Emendas à Constituição (PEC) n. 171/1993, 20/1999, 74/2011, 83/2011 e 33/2012.

Um dos principais argumentos dos idealizadores desses projetos é o de que a idade penal deve coincidir com a estabelecida para o início da capacidade eleitoral

---

<sup>12</sup> Em 2003, 83% era a favor; em 2006, 88%.

ativa, ou seja, 16 anos. Há ainda uns mais radicais que defendem uma redução para 14 anos, com inspiração, acredita-se, em outros países, onde a maioria penal chega a ser fixada em 7 anos<sup>13</sup> ou menos<sup>14</sup>.

Para esses defensores, estar-se-ia, com isso, oferecendo uma resposta eficaz para o aumento da violência, sem descuidar do devido processo legal e de garantias do acerto da punição. Amostra disso é que a PEC n. 33/2012 prevê que o Estado deve viabilizar toda uma estrutura para a realização de avaliações psicológicas destinadas à aferição do grau de consciência da reprovabilidade da conduta praticada, levando-se em conta o histórico familiar, social, cultural, econômico e seus antecedentes infracionais. É o que se extrai da Justificação da proposta, *litteris*:

O Relatório propôs a redução da maioria penal para os 16 anos, mas condicionou a imputabilidade, dos maiores de 16 e menores de 18 anos, à capacidade dos agentes de entenderem o caráter ilícito do fato, atestada por laudo de peritos nomeados pelo juiz. (FERREIRA, 2012)

Mesmo reconhecendo a lógica dessa construção teórica, tem-se que ela não se afigura consentânea com o Estado de Direito, haja vista que contraria princípios e direitos fundamentais necessários à manutenção da estrutura social e das instituições do país, além de causar uma falsa sensação de resolutividade do problema da criminalidade juvenil.

No ponto de vista jurídico, não é difícil perceber que a vontade leiga geradora de normas casuísticas não pode se sobrepor às normas internacionais como a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que reconhece como “criança todo o ser humano com menos de dezoito anos de idade” (art. 1º) e a Constituição da República Federativa do Brasil que, especificamente em seu art. 228 que, claramente, dispõe serem “penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988).

Basta, portanto, para superar o suposto “benefício” desse verdadeiro direito emergencial, reconhecer que a maioria penal é direito humano corolário direto da personalidade humana, ainda que não estivesse expresso no texto constitucional,

---

<sup>13</sup> Austrália, Kuwait, Bangladesh, Índia, África do Sul, Paquistão, Myanmar (ex-Birmânia), Tailândia, Nigéria, Sudão, Tanzânia, Suíça e Trinidad e Tobago;

<sup>14</sup> Nos Estados Unidos e no México, a maioria penal varia de acordo com e a legislação vigente em cada estado. Alguns estados fixaram uma idade mínima legal, que varia entre 6 e 12 anos.

como fez o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 939, de 1993, onde reconheceu a existência de “princípios e normas imutáveis” fora do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Assim, dado o seu caráter transnacional, nem sequer por emenda constitucional será possível alterar a idade da imputabilidade penal (GOMES, 2007).

Então, sem embargos das teses contrárias como a de Damásio de Jesus<sup>15</sup>, da interpretação conjunta dos art. 228, art. 5º, §2º<sup>16</sup> e art. 60, §4º, IV<sup>17</sup> do Texto Magno, é inafastável a conclusão de que integra a maioria penal o rol de direitos imutáveis no ordenamento jurídico brasileiro, impondo ao Estado o dever de mantê-la intocada.

No mesmo toar, Alexandre de Moraes arremata que “essa verdadeira cláusula de irresponsabilidade penal do menor de 18 anos enquanto garantia positiva de liberdade, igualmente transforma-se em garantia negativa em relação ao Estado, impedindo a persecução penal em Juízo” (2005, p. 2.176).

Ainda que se cogitasse, mesmo que remotamente, a aprovação das PEC mencionadas e de muitas outras no mesmo sentido, o Estado Brasileiro não teria condições de recepcionar os adolescentes “criminosos” no sistema penitenciário que, sem nenhum esforço, é reconhecido internacionalmente como um dos piores do mundo, em termos de estrutura, completamente incapaz de ressocializar o seu atual público alvo que, diga-se, segundo dados do InfoPen, já ultrapassa o número de 548.003 pessoas (BRASIL, 2012).

Em suma, a redução da maioria penal provocará, na prática, a morte de muitos jovens e, os que não tiverem esse fim, aprenderão “técnicas” criminosas com verdadeiros “professores do crime”. Nesse sentido, alerta Gomes

---

<sup>15</sup> Em entrevista ao site Última Instância, Damásio de Jesus posicionou-se favoravelmente à redução da maioria penal desde que houvesse uma modificação no sistema penitenciário brasileiro. Disponível em <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/19620/36317.shtml.shtml>. Consultado em 26.04.2014.

<sup>16</sup> Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

<sup>17</sup> Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

IV - os direitos e garantias individuais.

Se os presídios são faculdades do crime, a colocação dos adolescentes neles (em companhia dos criminosos adultos) teria como consequência inevitável a sua rápida integração nas organizações criminosas. Recorde-se que os dois grupos que mais amedrontam o Estado do Rio de Janeiro e São Paulo (Comando Vermelho e PCC) nasceram justamente dentro dos presídios. (2007).

Noutra vertente, afigura-se impossível reduzir a maioria penal, visto que, além de violar preceitos fundamentais construídos historicamente, significaria um retrocesso à doutrina da situação irregular, visando apenas retirar da sociedade os tidos como “indesejáveis”, verdadeiro desserviço à população brasileira.

Essa mesma compreensão é obtida da tese de que a solução estaria na elevação do tempo de internação, como o Projeto de Lei n. 5.454/2013, de iniciativa da Deputada Andreia Zito (PSDB-RJ), pois, na prática, representa um retorno ao entendimento de que “adolescente bom, é adolescente internado”, longe do convívio social.

Na prática, deve-se ponderar que o casuísmo legislativo é danoso também na medida em que trás uma falsa percepção de que modificar a maioria penal para menor é a solução para aumento da criminalidade juvenil, quando na verdade apenas o maquiará, como advertem Hassemer e Munhoz Conde

O déficit da tutela real dos bens jurídicos é compensado pela criação, no público, de uma ilusão de segurança e de um sentimento de confiança no ordenamento de nas instituições que tem uma base real cada vez mais escassa: com efeito, as normas continuam sendo violadas e a cifra negra das infrações permanece altíssima enquanto as agências de controle penal seguem [iludindo] com tarefas instrumentais de impossível realização. (apud., Gomes, 2007)

Não há como deixar de reconhecer que esses debates são importantes para o amadurecimento do tema, no entanto, espera-se que a Casa de Leis não se precipite e adote uma solução que atenda somente ao apelo popular, esquecendo-se do seu dever de preservar a ordem constitucional e as leis infraconstitucionais.

#### 4.3 EXECUÇÃO/GESTÃO EFICIENTE DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Em pleno século XXI, onde se caminha para a plenitude dos direitos fundamentais, não há mais como ceder espaço para o casuísmo legislativo. O respeito àqueles direitos deve ser a prioridade, e não uma mera formalidade.



Com um olhar leigo e humanista sobre a situação da criminalidade de uma forma geral, vêm-se origens de toda sorte, porém, as mais gritantes estão na falta de serviços públicos essenciais (saúde, educação, segurança pública etc.), empregos, infraestrutura, o consumo de drogas etc..

No âmbito da violência juvenil não é diferente, pois a ineficiências dos serviços públicos, a falta de ocupação e, o consumo de drogas tem desvirtuado os jovens, levando-os para caminhos semelhantes aos tomados por adultos criminosos. Isso é apenas a origem do problema, todavia, a solução que se apresenta adquire conotação diversa, considerando que os autores de atos infracionais possuem mais chances de voltar ao convívio social, dada a sua personalidade em formação.

Em linha do asseverado acima, o ECA consiste em normatização de caráter preventivo e protetivo, oferecendo soluções para a recuperação, reeducação e reinserção do adolescente infrator no seio da sua família e no convívio em sociedade. Nessa área, diga-se de passagem, o texto prevê avaliações psicossociais, estudos técnicos de personalidade, programas de educação, tratamento de saúde e várias outras atividades voltadas para os objetivos precípuos da proteção integral.

Esse tema também ganhou reforço com a entrada em vigor da Lei n. 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que nada mais é do que “um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução da medida socioeducativa” (BRASIL, 2006).

O SINASE parte do princípio de que as medidas socioeducativas contemplam três objetivos básicos: a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos (art. 1º, §2º).

Desse modo, vê-se que não falta legislação para o trato do tema criminalidade juvenil, tampouco há problemas na aplicação das medidas despenalizadoras pelas

Varas de Infância e da Juventude de todo o país que, com razoável eficiência, praticam o Estatuto de acordo com os princípios que o regem.

Diante disso, o que acontece, então, com esse aumento da sensação de impunidade dos adolescentes infratores, que ignoram as consequências de sua conduta contrária às leis, é que a legislação garantista não é posta em prática, de modo a estruturar minimamente a fase mais importante da responsabilização por ato infracional que é a execução das medidas socioeducativas.

A ideia central é de que as regras enunciadas no ECA se constituem em comandos obrigatórios à família, à sociedade e ao Estado, aguardando-se, especialmente por parte dos poderes públicos, o cumprimento das normas estabelecidas (NETTO, 2011, p. 102).

No caso específico da medida de internação, é muito comum se observar a ineficiência na execução dos programas educacionais e profissionais desenvolvidos nos estabelecimentos que recebem esse tipo de público, isso quando eles existem, visto que em alguns Estados como o Rio Grande do Norte a privação da liberdade não passa de mero encarceramento, tão degradante quanto o sistema penitenciário.

A falta de compromisso de alguns gestores públicos com a socioeducação dos jovens em conflito com a lei acaba por incentivar a reincidência, dado que, durante o tempo que aqueles estiveram internados, não foi desenvolvido nenhum trabalho no sentido de conscientizá-los da reprovabilidade de sua conduta, tampouco os fez refletir sob as suas perspectivas de vida ou apontar caminhos lícitos de desenvolvimento, seja através do trabalho ou do estudo.

Enfim, sem vontade política e dispêndio eficiente de recursos com estrutura, pessoal, programas educacionais e de capacitação profissional, não será possível avaliar a eficiência do sistema socioeducativo previsto no ECA e no SINASE, tampouco oferecer subsídios para eventuais adaptações nessas normas, visando o aprimoramento do sistema, antes de qualquer outra providência violadora do direito fundamental à liberdade.

De nada adianta reduzir a maioria ou aumentar o tempo de internação, medidas que limitam desarrazoadamente a liberdade dos adolescentes em conflito com a lei, antes de pôr em prática as normas criadas para fazer o sistema funcionar.

Para conhecer melhor essa realidade, não é preciso ir muito longe, basta ingressar no sistema socioeducativo do Estado do Rio Grande do Norte para se perceber os danos causados por uma gestão pública ineficiente que, apesar dos importantes instrumentos de proteção alhures explanados, consegue violar os mais básicos mandamentos de otimização, a começar pela dignidade.

## **5 EFICÁCIA PRÁTICA DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO NA ATUALIDADE**

Não é de hoje que o Estado do Rio Grande do Norte vem enfrentando problemas relacionados à execução das medidas socioeducativas, em especial as de meio fechado (semiliberdade e internação), de sua exclusiva responsabilidade. Ocorre que, nos últimos anos, a situação se agravou ao ponto de ser completamente excluída da pauta de iniciativas estatais.

A compreensão do contexto dessa colocação exige um estudo da entidade responsável pelo gerenciamento do sistema socioeducativo no Estado: a Fundação Estadual da Criança e do Adolescente (FUNDAC).

### **5.1 CASO FUNDAC: EXEMPLO DE (MÁ) GESTÃO**

A FUNDAC é uma pessoa jurídica de direito público vinculada ao Estado do Rio Grande do Norte por meio da Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS), tendo como função primordial a de promover políticas públicas voltadas para a defesa dos direitos de criança e adolescentes, em especial, a gestão do sistema socioeducativo estadual e a execução das medidas socioeducativas em meio fechado (internação e semiliberdade).

Não se sabe ao certo em que momento essa instituição desvirtuou-se de sua função principal, no entanto, a sua situação passou a ser conhecida nacionalmente a partir de inspeções realizadas por órgãos de fiscalização nacionais e locais, os quais constataram a grave situação do sistema socioeducativo no Estado.

### 5.1.1 Sistema Socioeducativo do RN *in loco*

No final do ano de 2010, em uma das etapas previstas para a execução do “Projeto Justiça ao Jovem”, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) visitou as instalações destinadas ao atendimento de adolescentes autores de atos infracionais em meio fechado. Todas apresentaram deficiências, porém, houve um destaque negativo para o Centro Educacional do bairro Pitimbu (CEDUC Pitimbu), principal unidade da região metropolitana da Capital.

As mais diversas irregularidades foram identificadas, desde problemas na estrutura física, limpeza e organização, até a ausência de mínimas condições de ressocialização, no que tange aos programas previstos no SINASE. Veja-se trecho pertinente do relatório dessa inspeção:

[...] as instalações físicas e o atendimento são completamente impróprios. Os adolescentes que ali cumprem medida estão privados de praticamente todos os direitos que lhes são conferidos, especialmente, o da dignidade da pessoa humana. Não é possível imaginar que se possa alcançar a ressocialização dos jovens [...] Essa Unidade não possui condições de continuar a receber adolescentes para cumprimento de medida socioeducativa [...] (CNJ, 2011, p. 06)

Como reflexo dessa vistoria, o CNJ sugeriu, entre outras providências para adequações de todas as outras unidades do sistema socioeducativo, a suspensão das atividades do CEDUC Pitimbu, tendo em vista a violação de direitos mínimos e o absoluto descumprimento dos misteres do SINASE.

Meses mais tarde, mais precisamente em 18 de abril de 2011, a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte verificou que nenhuma providência havia sido adotada pela FUNDAC e pelo Governo do Estado para sanar as irregularidades apontadas anteriormente, mesmo tendo pleno conhecimento da amplitude dos problemas.

Além disso, também mediante relatório, a Corregedoria atestou que a interdição do CEDUC Pitimbu não se revelava adequada no momento, tendo vista que, não somente ele, mas todo o sistema encontra-se vitimado pela inércia do Estado. Tal providência apenas agravaria ainda mais a já caótica situação. Isso emerge dos seguintes trechos do documento final:

A custódia de adolescentes em conflito com a Lei no Centro Educacional Pitimbu configura-se uma verdadeira agressão aos direitos e garantias fundamentais dos internos. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e os direitos básicos da criança e do adolescente encontram-se sendo violados nos seus mais básicos alicerces.

O quadro vislumbrado compromete qualquer possibilidade do processo de ressocialização dos jovens internados, que são submetidos a condições completamente indignas. [...]

Com efeito, nenhuma das medidas emergenciais propostas no relatório de inspeção judicial realizada por esta Corregedoria Geral de Justiça foi efetivada pelos poderes públicos, permanecendo a mesma situação calamitosa que os internos estavam submetidos há dois meses, conquanto as autoridades responsáveis tenham sido notificadas a respeito. [...]

Em que pese a recomendação do Conselho Nacional de Justiça (fechamento do CEDUC Pitimbu) e o quadro observado in loco com a inspeção, deve-se ressaltar que o fechamento da unidade no momento não se configura como medida adequada. TAM fato decorre de que não só o CEDUC Pitimbu encontra-se em crise, mas todo o sistema de internação de adolescentes em conflito com a Lei no Estado. Em face disto, as demais unidades de internação não dispõem de vagas para recebimento dos menores custodiados no Centro do Pitimbu, de forma que a interdição da unidade apenas agravaria ainda mais a já caótica situação apresentada no Estado. [...]

A persistência do caos anteriormente constatado exige a responsabilização imediata da administração pública, na pessoa dos seus gestores, seja na esfera civil, administrativa ou mesmo penal [...] (CGJ/TJRN, 2011, p. 05)

Caminhava-se, com essa omissão estatal, para a falência do sistema socioeducativo e a responsabilização dos seus gestores. Outrossim, mesmo a Corregedoria Geral de Justiça apontando a interdição do CEDUC Pitimbu como providência inadequada naquele momento, ela se tornou inevitável em 13 de março de 2012, diante do agravamento da situação.

Com isso, atingiu-se o ápice do processo de falência do sistema socioeducativo, que trouxe, principalmente, duas consequências: piora na situação das demais unidades que receberam os adolescentes advindos do CEDUC Pitimbu, as quais não dispunham de condições sequer de bem atender à sua própria demanda e; a regressão forçada dos adolescentes internados ou semilivres para cumprimento de medidas em meio aberto.

Atingiu-se um ponto em que o Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância da Comarca de Natal disse, em entrevista a um jornal local

“posso garantir que esse é o pior momento do sistema socioeducativo do Rio Grande do Norte. Falta desde investimentos até recursos humanos. Isso gera angústia, estresse e indignação em todos que atuam nesta área, porque não podemos fazer o nosso trabalho como se deve por inoperância e falta de planejamento do governo estadual, como todos sabem”<sup>18</sup>

Diante desse quadro, conheceu-se a verdadeira dimensão do problema. As providências pontuais que vinham sendo adotadas pelo Sistema de Garantia de Direitos (SGD), inclusive as ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público visando a adequação física das unidades<sup>19</sup>, não estavam surtindo o efeito desejado, tratando-se de meras soluções paliativas. Assim, outra alternativa não havia senão realizar uma verdadeira auditoria na FUNDAC, capitaneada pelo Ministério Público Estadual.

A ideia central era conhecer a fundo a situação da FUNDAC, identificando as deficiências que levaram ao caos no sistema socioeducativo por ela administrado.

Inicialmente, a 21ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal/RN estudou toda a estrutura do sistema socioeducativo, produzindo o parecer técnico nº 011/2012, com uma descrição minuciosa da realidade de todas as unidades de atendimento das medidas em meio fechado. Nesse documento foram identificados problemas que se dividiram em cinco vertentes principais: estrutura física; recursos materiais; recursos humanos; atividades socioeducativas e segurança.

No que diz respeito às instalações, as condições encontradas não destoaram das vistas pelos Conselheiros do CNJ em 2010, ou seja, todas as normas arquitetônicas previstas no SINASE eram desobedecidas, fato que ocasionava a absoluta ociosidade dos socioeducandos, vez que não dispunham de estrutura e materiais necessários ao desempenho de atividades educacionais ou profissionais, importantes passos no caminho da socioeducação genuína.

Não foram diferentes as conclusões a respeito das equipes de trabalho, completamente insuficientes para as funções que lhes eram destinadas. A escassez

---

<sup>18</sup> Disponível em: <<http://jornaldehoje.com.br/sistema-socioeducativo-no-rio-grande-do-norte-atraversa-pior-fase-em-20-anos-desabafa-juiz/>>. Acesso em: 02 maio 2014.

<sup>19</sup> CEDUC Pitimbu: 0001227-29.2011.8.20.0124; CIAD Natal: 0136124-38.8.20.0001; CEDUC Padre João Maria: 0150570-12.2013.8.20.0001; CEDUC Nazaré: 0114634-23.2013.8.20.0001; CIAD Mossoró: nº 0109492-14.2013.8.20.0106 e 0109830-85.2013.8.20.0106; CEDUC Santa Delmira: 0110102-79.2013.8.20.0106; CEDUC Mossoró: 0109831-70.2013.8.20.0106; CEDUC Caicó: 0102514-36.2013.8.20.0101.

de profissionais do Serviço Social, da Psicologia, da Pedagogia, da Educação Física era a regra nas unidades. Sem isso, restava clara a absoluta falta de rotina, atividades educativas, recreativas e profissionalizantes para os jovens privados da liberdade.

Outro ponto destacado pelo *Parquet* estadual foi a carência de segurança para internos e profissionais que atuam nas unidades, com registro, inclusive, de fugas constantes e de atos infracionais praticados entre os adolescentes e destes com os educadores (MPRN, 2012).

Conforme se nota, a realidade exposta no parecer ministerial em muito se assemelha àquela dominante sob a égide do Código de Menores, onde a única intenção do sistema era retirar os “indesejáveis” da sociedade. Entrementes, o sistema atual descrito também guarda similaridade com o regime penitenciário para adultos, tendo, até mesmo, ocorrências internas semelhantes, como fugas, depredações, violência, homicídios etc.

Depois dessas importantes constatações, outros documentos foram produzidos e encaminhados ao Governo do Estado para a adoção de providências, no entanto, muito pouco foi feito em prol da efetivação da Constituição Federal, do ECA e do SINASE no Rio Grande do Norte. Preferiu a então gestora manter a FUNDAC como verdadeira ficção jurídica e “cabide de empregos” de apadrinhados políticos.

Em vista disso, quedou-se inevitável buscar novas frentes, agora mais invasivas, para solucionar o problema.

### **5.1.2 Ação Civil Pública e a Intervenção Judicial na FUNDAC**

Em 25 de fevereiro de 2014, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte ajuizou a Ação Civil Pública n. 0108149-70.2014.8.20.0001, objetivando a intervenção judicial na FUNDAC, de modo que o gestor designado promovesse todas as adequações necessárias ao funcionamento do sistema socioeducativo do Estado.

A título de urgência, formularam-se pedidos que evidenciaram a necessidade de readequação integral da instituição gestora, impondo ao interventor nomeado o

dever de adotar medidas administrativas no que diz respeito aos recursos humanos, investimentos em estrutura física, recursos materiais, atividades socioeducativas. Ao Estado do RN foi cobrado o mister de garantir autonomia financeira e administrativa da FUNDAC.

Reconhecendo a premente necessidade de transmudar a insustentável realidade conhecida nacionalmente, o Juízo da 2ª Vara da Infância da Comarca de Natal/RN deferiu o pedido de antecipação de tutela, conforme a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REQUERIMENTO MINISTERIAL PARA INTERVENÇÃO JUDICIAL EM FUNDAÇÃO PÚBLICA. CARÁTER DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO FACE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 12.529/2011. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONSTATAÇÃO DO FUMUS BONI IURI E DO PERICULUN IN MORA. VEROSIMILHANÇA DO DIREITO. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO INAUDITA ALTERA PARS. . 1 – Embora não haja previsão expressa no Código de Processo Civil acerca da figura da Intervenção Judicial em Órgão Público ou Fundação Pública, a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 preconiza em seu art. 5º, inciso XXXV que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sendo assim, o magistrado deve adotar medidas que assegurem a satisfação do direito postulado e o cumprimento das decisões proferidas. 2 – A aplicação subsidiária do art. 102 Parágrafo Único da Lei nº 12.529/2011 ao presente caso concreto é medida que se impõe, uma vez que a nomeação de interventor judicial na Fundação Estadual da Criança e do Adolescente é o único remédio jurídico eficaz capaz de permitir a execução das medidas socioeducativas em meio fechado e semiaberto, no que se refere a adolescentes vinculados ao sistema socioeducativo, bem como garantir segurança à população Potiguar alvo da crescente violência infanto juvenil. 3 – Presentes os requisitos essenciais à concessão da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuri, o periculun in mora e a verosimilhança do direito o pedido in limini deve ser deferido, precipuamente em razão da particularidade emergencial da presente demanda. 4 – Decreto de interdição deferido. (TJRN, 2014)

Nesse quadrante, revela-se forçoso reconhecer que o problema da criminalidade juvenil não se trata de adaptar as normas relativas à tutela das liberdades dos adolescentes autores de atos infracionais, mas sim colocá-las em prática em sua integralidade ou mesmo, se isso não for possível, garantir àqueles jovens as condições mínimas de se regenerarem, de se socioeducarem, ao invés de



tratá-los como um estorvo que deve ser retirados da sociedade pelo maior tempo possível.

A situação do Estado do Rio Grande do Norte e a de muitas outras entidades federativas é um exemplo dos males que a absoluta falência de um modelo de gestão centrado em interesses diversos dos propósitos da socioeducação pode ocasionar aos jovens em conflito com a lei. Certamente, a realidade seria outra, caso a preocupação central fosse buscar a ressocialização pelos meios que estão previstos na legislação.

Em que pese esta ainda ser a regra, no Brasil existem exceções como o Distrito Federal e Territórios (DFT), que não mediu esforços na estruturação do sistema de atendimento socioeducativo, a partir da criação dos Núcleos de Atendimento Integrado (NAI), que tem como finalidade tornar a aplicação de medidas socioeducativas mais eficientes e acompanhar os adolescentes e familiares que passarem pelo sistema.

Em sua essência, o NAI do DFT atua de modo a prestar os primeiros atendimentos ao menor apreendido. Em 24 horas, tempo máximo de permanência da criança ou adolescente no núcleo, é oferecida toda assistência necessária, que vai desde o acompanhamento psicossocial até a aplicação da medida socioeducativa pelo Poder Judiciário e o encaminhamento do adolescente, que nem sempre irá para a internação.<sup>20</sup>

Diante dessas realidades tão distintas, não se concebe a adoção de outra postura antes de ver o sistema socioeducativo “em ação”, onde isso não ocorre, sob pena de punir os adolescentes com a privação precoce de sua liberdade.

---

<sup>20</sup> Disponível em: <<http://governo-df.jusbrasil.com.br/politica/103953158/gdf-e-tjdft-atuam-na-reforma-do-sistema-socioeducativo-e-recebimento-de-creditos-fiscais>>. Acesso em: 9 jun. 2014.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na construção dos direitos fundamentais, a liberdade ganhou importância singular, pois rompeu com uma ordem autoritária e centralizadora, que passou a impor limites aos poderes constituídos. Diante disso, qualquer restrição desmedida a esse direito importa em desconstruir séculos de lutas e conquistas de toda a humanidade.

No campo da infância e da juventude a liberdade ganhou contornos específicos, embora, inicialmente, com distorções que acabavam por restringi-la de forma desarrazoada, a exemplo do que ocorreu nas legislações que antecederam a Constituição Cidadã.

A partir de 1988, os menores de 18 anos passaram a ser sujeitos de direitos fundamentais, com as peculiaridades decorrentes de sua personalidade em desenvolvimento, que vieram a ser regulamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90).

Ao mesmo tempo em que a legislação tutelou a liberdade, adveio à tutela de sua restrição, com especificidades características da proteção almejada. Dentre as medidas instituídas, destaca-se a internação e a semiliberdade, vez que impunham diretamente limite ao exercício do direito de ir e vir dos infantes.

Nessa linha, visando a normatizar a execução dessas medidas socioeducativas e de todas as demais, de forma a evitar distorções de direitos e privação desmedida de liberdade, editou-se a Lei n. 12.594/2012, instituindo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Atualmente, apesar do avanço dessas legislações, nota-se que o sistema socioeducativo em vigor não tem dado a devida resposta aos adolescentes autores de atos infracionais, o que fez surgir um sentimento de impunidade e o clamor popular pela modificação da legislação ou para elevar o tempo de internação ou para reduzir a maioria penal.

Ocorre que essa solução não passa de casuismo legislativo que viola preceitos constitucionais intangíveis, sem oferecer qualquer solução prática, vez que inexistem instituições adequadas a receber mais adolescentes infratores e por tempo além do legal.

Diante disso, verifica-se que o problema não está no adolescente, tampouco nas normas que regem as suas condutas em desacordo com a lei, mas sim na execução das medidas socioeducativas, em especial da internação e da semiliberdade, que não estão atingindo os objetivos para os quais foram concebidas, a saber: reeducar, reinserir e ressocializar. Como essa constatação não permite sequer uma avaliação prática do sistema, como cogitar a adoção de qualquer outra providência destinada a solucionar o “problema” da criminalidade juvenil.

O exemplo negativo do Estado do Rio Grande do Norte, que abandonou completamente o sistema socioeducativo durante muitos anos, confirma que o absoluto insucesso dos objetivos da socioeducação impede a avaliação e o aperfeiçoamento do sistema. A falência deste não pode servir de combustível para a imposição de legislação casuística que vai de encontro ao direito fundamental à liberdade.

Então, queda-se impossível acreditar na socioeducação de um adolescente que violou regras de conduta social se a Constituição, o ECA e o SINASE não forem postos em prática, possibilitando conhecer e avaliar a sua eficácia. De outro modo, o respeito ao direito à liberdade nelas positivado nada mais será do que letra morta e capa fictícia do Código de Menores.

## REFERÊNCIAS

ABONG. **Crianças, Adolescentes e Violência**: Subsídios à IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. 29 ed. Brasília: Publicação da Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais, 2001.

ALBERGARIA, Jason. **Direito Penitenciário e o Direito do Menor**. Belo Horizonte: Mandamentos. 1999.

ALEXY, Robert. **Teorias dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros. 2011.

ANDRAUS, Gazy. **A Não-Lienaridade Mental da Juventude**: informação e formação interdisciplinar, tecnologias e zines. In Revista do Grupo de Estudos e Pesquisa em Interdisciplinaridade, São Paulo, v. 1, n. 4, p.45-57, nov. 2014. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/interdisciplinaridade>>. Acesso em: 26 abr. 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Malheiros. 2006

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 47, de 6 de dezembro de 1996**. Conanda - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 8 jan. 1997. Disponível em: <[portal.mj.gov.br/sedh/ct/conanda/resolucoes/resolucoes.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/conanda/resolucoes/resolucoes.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em 9 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. **Proposta de Emenda à Constituição n. 33**. Brasília, DF, 3 jul. 2012. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=106330](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106330)>. Acesso em: 15 abr. 2014.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 157008 DF 2009/0243609-9**. Rel. Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: 5ª Turma – STJ. Julgamento: 06/04/2010. Publicação: Diário de Justiça em: 26/04/2010. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9111816/habeas-corpus-hc-157008-df-2009-0243609-9> . Acesso em 21 de maio de 2014.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Sistema Prisional**. 2012. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>. Acesso em: 16 abr. 2014.

CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do Menor**. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

CURY, Munir et al (Comp.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentário Jurídicos e Sociais. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Final do Programa Justiça ao Jovem no Estado do Rio Grande do Norte**. Brasília, DF, 2011.

CGJ/TJRN. Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Relatório de Revisão e de Inspeção Judicial**. Natal, RN, 2011.

**DATAFOLHA. 93% dos paulistanos defendem redução da maioria penal**. São Paulo, 17 abr. 2013. Disponível em: <<http://datafolha.folha.uol.com.br>. Acesso em: 16 abr. 2014.

DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva. 2005.

GOMES, Luiz Flávio. **A Maioria e a Maioridade Penal**. ClubJus, Brasília, DF. 30 jul. 2007. Disponível em: <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.1669&hl=no>. Acesso em: 26 abr. 2014.

**Regras das Nações Unidas Para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade**. ONU, 14 dez. 1990. Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_6/IIIPAG3\\_6\\_19.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIIPAG3_6_19.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2014.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional: medida sócio-educativa é pena?**. 1 ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. 2002.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MPRN. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. 21ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal. **Relatório e Parecer Técnico n. 011/2012**. Natal, RN, 2012.

NETTO, Olympio de Sá Sotto Maior. **O Ministério Público e a Proteção aos Interesses Individuais, Coletivos e Difusos Relacionados à Infância e Juventude**. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul. 2011.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Menor, direito e justiça: apontamentos para o novo direito das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. **ACP 0108149-70.2014.8.20.0001**. Juiz HOMERO LECHNER DE ALBUQUERQUE. 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Natal/RN. Julgamento: 12/03/2014. Publicação: Diário da Justiça Eletrônico em: 12/03/2014. Disponível em: <http://esaj.tjrj.jus.br/cpo/pg/search.do?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0108149-70.2014&foroNumeroUnificado=0001&dePesquisaNuUnificado=0108149-70.2014.8.20.0001&dePesquisa=>. Acesso em 21/05/2014.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e Ato Infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, José Afonso de. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34ª ed. Malheiros: São Paulo. 2011.

VALENTE, José Jacob. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Apuração do Ato Infracional à luz da jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 1997.